

SESSÕES DO PLENÁRIO

15ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 3 de setembro de 2019.

PRESIDENTE: DEPUTADO NELSON LEAL

À hora marcada, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos senhores Deputados: Aderbal Fulco Caldas, Adolfo Menezes, Alan Castro, Alan Sanches, Alex da Piatã, Alex Lima, Antônio Henrique Júnior, Bobô, Capitão Alden, Dal, David Rios, Diego Coronel, Eduardo Alencar, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Fabíola Mansur, Fátima Nunes Lula, Hilton Coelho, Ivana Bastos, Jacó Lula da Silva, Jânio Natal, José de Arimateia, Júnior Muniz, Jurailton Santos, Jurandy Oliveira, Jusmari Oliveira, Kátia Oliveira, Laerte do Vando, Luciano Simões Filho, Marcelino Galo Lula, Marcell Moraes, Marcelo Veiga, Maria del Carmen Lula, Marquinho Viana, Nelson Leal, Neusa Lula Cadore, Niltinho, Olivia Santana, Osni Cardoso Lula da Silva, Pastor Isidório Filho, Pastor Tom, Paulo Câmara, Pedro Tavares, Roberto Carlos, Robinson Almeida Lula, Rogério Andrade Filho, Rosemberg Lula Pinto, Sandro Régis, Talita Oliveira, Targino Machado, Tiago Correia, Tum, Vitor Bonfim, Zé Cocá, Zé Raimundo Lula e Zó. (56)

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Invocando a proteção de Deus, está aberta a sessão extraordinária com o objetivo de apreciar os projetos que acabam de ser anunciados. Não há expediente a ser anunciado; não há manifestação de oradores no Pequeno Expediente; não há orador inscrito no Grande Expediente; em razão do acordo feito pelos Srs. Deputados líderes da Maioria e da Minoria, não há nenhum orador inscrito nos horários das lideranças partidárias.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Ordem do Dia. Vamos votar o primeiro projeto, que é a Comenda Dois de Julho para o ex-deputado Edmon Lucas.

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Designo o deputado Rosemberg Pinto para relatar a matéria.

O Sr. ROSEMBERG LULA PINTO: Por até 20 minutos. Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr.^{as} Deputadas, aqui me cabe relatar o projeto que dá a Comenda Dois de Julho ao meu querido amigo e ex-deputado Edmon Lucas – projeto que está dentro de

toda a técnica legislativa –, merecedor desse título, pelo trabalho prestado que tem à nossa querida Bahia.

Edmon Lucas que é de lá da minha região, da nossa querida cidade de Itajuípe, litoral sul, e a Bahia vai ficar muito feliz com essa comenda.

Por isso tem todas as recomendações para a sua aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Em votação no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados e Deputadas que o aprovam, permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

No Plenário o Projeto de Resolução nº 2.770/2019, de autoria do deputado Aderbal Caldas, que concede a Medalha Dois de Julho ao ex-deputado Edmon Lucas.

No Plenário, Srs. Deputados e Deputadas que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado por unanimidade dos deputados aqui presentes. (Palmas) **(Publicado no DOEL em 21/05/2019)**

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Em segunda votação o Projeto de Lei nº 23.230/2019, de autoria do deputado Tiago Correia.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado por unanimidade.

PROJETO DE LEI Nº 23.230/2019

Proíbe o funcionamento dos cursos de nível médio técnico e superior, na área de saúde, que desrespeitem o limite máximo de 20% (vinte por cento) das aulas na modalidade de educação à distância, em todo Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º - Proíbe o funcionamento dos cursos de nível médio, técnico e superior voltados à formação de profissionais da área de saúde, cuja carga horaria na modalidade de ensino à distância (EAD), seja superior a 20% (vinte por cento) da totalidade do curso.

Art. 2º - Na hipótese de descumprimento desta Lei, a respectiva Instituição de Ensino fica Sujeita:

I – Ao pagamento de multa no valor de 500 (quinhentas) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado da Bahia UPF/BA e, na reincidência, multa de 1.000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado da Bahia UPF/BA;

II- a restituição dos valores recebidos da cada aluno a título de matrícula, acrescido em multa de 100% cem por cento).

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação e fiscalização, sem prejuízo à atuação do Ministério Público Estadual, dos Conselhos de Fiscalização Profissional e das demais instituições incumbidas do controle desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2019.

Deputado Tiago Correia

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): O último projeto é o Projeto de Lei nº 22.757/2018, de autoria do deputado Targino Machado.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado **em 2ª discussão**.

PROJETO DE LEI Nº 22.757/2018

Obriga as Farmácias e Drogarias no âmbito do Estado da Bahia, a manter recipientes para a coleta de medicamentos vencidos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º – As Farmácias e Drogarias do Estado da Bahia ficam obrigadas a manter recipientes para a coleta de medicamentos vencidos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos.

§ 1º- O recipiente para coleta deverá ser de material impermeável e com abertura superior, a fim de garantir os depósitos dos materiais com segurança;

§ 2º- O recipiente deverá ficar em local visível e de fácil acesso, acompanhado de cartaz informando a importância do descarte dos citados materiais.

Art. 2º – Os resíduos recolhidos devem ser acondicionados em caixas, também impermeáveis, com lacre assinado pelo farmacêutico responsável pelo estabelecimento, permanecendo guardadas em local seguro, afastadas das prateleiras e dos clientes.

Art. 3º – O material recolhido deve ser encaminhado a instituições que possuam planos e programa de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, conforme Resolução da Diretoria Colegiada nº 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

§ 1º – O encaminhamento referido no “caput” desse artigo fica dispensado se a farmácia ou drogaria adotar programa próprio de coleta e destinação dos resíduos mencionados nesta Lei.

Art. 4º – Caberá aos agentes da Vigilância Sanitária Estadual a fiscalização da execução desta Lei.

Art. 5º – As farmácias e drogarias que não cumprirem o disposto nesta Lei devem ser notificadas do inteiro teor desta Lei e terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se ajustarem à norma.

Parágrafo único – Expirado o prazo estabelecido no “caput” deste artigo e persistindo na inobservância desta Lei, o estabelecimento notificado fica sujeito à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2018.

Deputado Targino Machado

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Leal): Como não tem mais nenhuma matéria constante na Ordem do Dia... Voltando a lembrar que amanhã nós teremos a votação do Projeto do Fecriba e também as utilidades públicas, bem como os projetos oriundos dos parlamentares. Queremos contar com a presença de todos os Srs. Deputados e Deputadas.

Agradecendo, mais uma vez, a presença de todos, declaro... Antes de tudo, deputado Targino, os parabéns antecipados a V. Ex.^a, que Deus continue lhe iluminando e que continue sendo essa figura ímpar.

Como não há mais nenhuma matéria constante na Ordem do Dia, declaro encerrada a presente sessão.

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.